



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000984/2008-12
ACÓRDÃO	2201-012.146 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO.

Comprovada a origem dos depósitos bancários durante o procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas previstas na legislação, conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem

após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados se encontram fora do campo da incidência do imposto de renda ou que já foram submetidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1038-1047):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls.464/485), referente aos exercícios 2004 e 2005, anos-calendário 2003 e 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 464):

Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar 203.154,49 Multa de Ofício (passível de redução) 152.365,86 Juros de Mora (cálculo válido até

28/11/2008) 120.647,59 Total do Crédito Tributário 476.167,94 O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, conforme Descrição dos Fatos Complementar (fls., 473/485), parte integrante do Auto de Infração.

[...]

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regulamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Descrição dos Fatos Complementar, que é parte integrante do Auto de Infração (fls. 473/485). Enquadramento legal nos autos (fl. 467).

Fato Gerador Valor tributável ou Imposto Multa 28/02/03 R\$ 5.000,00 75% 30/04/03 R\$ 7.934,92 75% 31/05/03 R\$ 800,00 75% 30/06/06 R\$ 66.750,00 75% 31/12/03 R\$ 5.485,27 75% Omissão de Rendimentos. Omissão de rendimentos recebidos na conta corrente do Escritório Neves Barbosa, conforme Descrição dos Fatos Complementar, que é parte integrante do Auto de Infração (fls. 481/482). Enquadramento legal nos autos (fl. 468).

Fato Gerador Valor tributável ou Imposto Multa 31/03/03 R\$ 10.000,00 75% 30/04/03 R\$ 177.812,25 75% 31/05/03 R\$ 84.022,39 75% 30/06/03 R\$ 50.000,00 75% 31/07/03 R\$ 62.938,50 75% 30/09/04 R\$ 210.000,00 75% O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 29/12/2008 (fls. 476/486), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Requer a anulação do auto de infração por conta de ofensa ao direito de ampla defesa, inscrito na Constituição Federal e, no mérito, pela procedência da impugnação, para excluir 70% de todos os valores objeto do item 01 (Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício Recebidos de PJ), exclusão de R\$ 7.934,92, R\$ 800,00 e R\$ 66.750,00, constantes do item 02 (Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada); e exclusão de R\$ R\$ 210.000,00, constante do item 03 (Omissão de Rendimentos), tendo em vista não serem tributáveis, conforme se comprovará.

PRELIMINAR Desrespeito ao direito de ampla defesa e cerceamento de defesa Requereu concessão de prazo para apresentação de documentos comprobatórios, tanto da origem dos créditos questionados, quanto da impossibilidade de tributação, total ou parcial daqueles.

Não permitir prazo para a comprovação da origem de depósitos, bem como considerar rendimento o que rendimento não é, não concedendo prazo para a juntada de documentos e informações específicas e necessárias, as quais

poderiam ter sido solicitadas de ofício, ofende o direito de ampla defesa constitucional.

A própria autoridade fiscal assevera que o pedido do contribuinte, nº sentido de que lhe fosse concedido prazo próprio e necessário, seria analisado e, posteriormente, informada a resposta. No entanto, nenhuma letra foi dita ou informada ao contribuinte, o qual foi tomado de surpresa com a autuação fiscal. • Requer seja acatada a preliminar de cerceamento de defesa, para o fim de anular o auto de infração, determinando-se o retorno dos autos administrativos para que seja ofertado prazo para fins de juntada de documentos e informações necessárias à conclusão da ação fiscal.

MÉRITO

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de PJ Os valores indicados referem-se a levantamentos feitos em autos judiciais, em nome do contribuinte Instituto Candango de Solidariedade — ICS, com apoio em contrato de prestação de serviços jurídicos devidamente juntado aos autos administrativos.

Conforme consta do contrato, o escritório Neves Barbosa, de propriedade do contribuinte, teria direito a 30% de todos os valores levantados junto à Justiça do Trabalho, de modo que não poderia a autoridade fiscal ter autuado o contribuinte, pessoa física, pelo valor total levantado junto ao Poder Judiciário, mas considerando 30% somente.

Veja-se que tais valores referem-se a honorários devidos ao escritório Neves Barbosa, depositados diretamente na conta corrente do contribuinte.

Considerando o contrato de prestação de serviços jurídicos, que dá suporte aos créditos, requer o acatamento destas razões e o provimento desta impugnação, para o fim de determinar o retorno dos autos à autoridade fiscal para revisão do auto de infração e consideração de apenas 30% dos valores indicados no item 01 do AI.

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada A autoridade fiscal considerou como rendimento tributável o valor de R\$7.934,92, o qual se refere a levantamento de FGTS pela rescisão de contrato de trabalho então existente entre o contribuinte e o ICS, conforme comprova a TED emitida junto à CEF/TJDFT pelo contribuinte a ele mesmo (beneficiário). Note-se que o valor total da TED está em R\$ 7.944,92, do qual devem ser subtraídos R\$ 10,00, de taxa de emissão, restando o valor transferido de R\$ 7.934,92 (doc. anexos).

Os valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 800,00, referem-se a depósitos em dinheiro feito pelo próprio contribuinte, com recursos próprios, visando cobrir saldo negativo na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. Tal fato foi levado ao conhecimento da autoridade fiscal, a qual não dignou a aceitar o argumento, tributando tal valor como rendimento. Não há como comprovar outra origem.

A autoridade fiscal considerou o valor de R\$ 66.750,00 como decorrente de depósito bancário de origem não comprovada. O depósito constitui-se de dois cheques:

R\$36.750,00 (nº 003.323); e R\$ 30.000,00 (nº 003.324). Tiveram como origem a c/c 106.009.192-2, BRB, de titularidade do ICS, conforme se comprova a folha de extrato da referida conta corrente, obtida junto ao BRB (doc. anexo).

Os cheques em referência foram depositados em dinheiro, a pedido do contribuinte, pedido esse aceito e deferido pelo gerente da agência 212 do BRB.

O contribuinte apresentou os documentos então existentes, emitidos pelo ICS, dando conta dos cheques e valores indicados, mas autoridade fiscal não os aceitou, ao argumento de que havia sido em dinheiro, não em cheque. O fato de ter atendido a pedido do contribuinte e autorizado o depósito dos dois cheques como dinheiro, liberando-se o valor respectivo, não descaracteriza os títulos de crédito (cheques) que foram emitidos, que comprovam sua natureza jurídica. • Veja-se que os cheques foram emitidos nominalmente ao escritório Neves Barbosa & C, de sua vez, endossados pelo contribuinte para depósito em sua conta pessoal, a título de distribuição de lucros ao sócio titular de 99% das cotas da PJ. Daí a assertiva de que não poderia haver tributação sobre os valores respectivos.

Por fim, o valor de R\$ 5.485,27 refere-se a levantamentos efetuados junto à Justiça do Trabalho, e tal comprovação de origem depende de resposta a requerimentos apresentados pelo contribuinte àquele estabelecimento bancário, ainda não recebida.

Solicitou à autoridade fiscal prazo para apresentação dos documentos, conforme explicitado nos itens 6/11 desta impugnação, que pende de resposta até esta data.

Requer o acatamento destas razões e o provimento desta impugnação para o fim de se determinar o retorno dos autos à autoridade fiscal para revisão do AI e desconsideração total dos valores indicados como rendimentos/depósitos bancários com origem não comprovada, e assim tributados, no importe de R\$ 7.934,92; R\$ 800,00; R\$ 66.750,00 e R\$ 5.485,27 (docs. anexos).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS A autoridade fiscal considerou como rendimento o valor de R\$ 210.000,00, recebido pelo contribuinte na data de 30/09/2004, a título de pagamento de empréstimo pessoal de R\$ 200.000,00, feito ao Sr. Ronan Batista de Souza, em fevereiro de 2004.

O empréstimo está devidamente comprovado nos autos, mas em acréscimo, apresenta declaração recente, firmada pelo próprio beneficiário, a qual comprova o empréstimo feito e o pagamento realizado, bem como ratifica a declaração firmada pela empresa Brasília Serviços Técnicos Ltda, já juntada.

Caso alguma dúvida persista, que a empresa que realizou a transferência do valor de R\$ 210.000,00 ao contribuinte seja intimada a apresentar cópia do documento

de transferência (TED), e ratifique a declaração prestada no mês de março de 2007, constante dos autos.

O empréstimo referido foi comunicado à Receita Federal por meio de Declaração Retificadora, a qual deverá também ser juntada aos autos, por cópia. Requer, por isso, seja determinado o envio de cópia da retificadora pelo setor competente da Receita Federal, visando correta instrução do processo.

- Por fim, o contrato de compra e venda do imóvel situado na QI 17, cj. 11, casa 07, Lago Sul, que comprova a negociação objeto do cheque de R\$ 200.000,00, valor esse objeto de empréstimo pessoal, não está em poder do contribuinte, devendo ser intimado o Sr.

Ronan Batista de Souza a trazer tal documento.

Daí porque requer o deferimento de tais diligências, com apoio no art. 16, IV, do Decreto nº 70.254/1972, visando apurar a veracidade de suas informações e dos documentos previamente juntados aos autos.

As diligências requeridas são necessárias, porquanto a comprovação depende exclusivamente delas, não podendo o contribuinte poder de produzi-las de imediato.

A prova documental dos fatos citados, tais como cópia de cheques, do contrato de compra e venda da casa do Lago Sul, da TED de R\$ 210.000,00, não é possível ao contribuinte apresentar, tendo em vista que nunca estiveram em seu poder, o que se constitui a força maior indicada no art. 16, § 40, letra "a", do Decreto 70.235/1972, razão porque, acaso não deferidas as diligências, requer o deferimento de juntada de documentos a posteriori.

- Requer o acatamento das razões e o provimento da impugnação, com o fim de determinar o retorno dos autos à autoridade fiscal para revisão do auto de infração e desconsideração do valor de R\$ 210.000,00, indicado como rendimento e assim tributado.

PEDIDO Pelas alegações lançadas nesta impugnação e documento ora juntados, configura-se a existência de tributação de valores que não são rendimentos; a tributação de valores a maior; bem como a desconsideração do direito de ampla defesa.

Protesta pela juntada posterior de documentos e realização de diligências indicadas, requer seja acatada a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, ou se assim não for, acatadas as razões de nulidade do auto de infração, tornando insubsistentes as exigências fiscais, seguindo-se o seu cancelamento total ou parcial, para fins de direito.

A DRJ deliberou (fls. 1034-1062) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDOS DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

Denegam-se pedidos de perícias e diligências quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento e não foram tais pedidos formalizados de acordo com a legislação de regência do processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 1072-1106), argumentando em síntese que:

- a) Houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que seu pedido para prorrogação do prazo, de modo a que pudesse apresentar os documentos necessários não foi deferido.
- b) Os valores recebidos pelo contribuinte advindos do Instituto Candango de Solidariedade devem ser tributados apenas em 30%, pois os valores correspondem a honorários devidos ao escritório Neves Barbosa, neste montante e que foram por isso depositados diretamente na conta corrente do contribuinte. Diante do contrato de prestação de serviços jurídicos que fundamenta os créditos e superada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, requer-se o provimento deste recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade fiscal, a fim de revisar o auto de infração e considerar, para fins tributários, apenas 30% dos valores constantes no item 001.

- c) Sobre o valor de R\$ 7.934,92, este referente a levantamento de FGTS por conta de rescisão contratual, que se deu dia 14/04/2003, havendo se dirigido à CEF para requerer o levantamento de seu FGTS, de imediato, e os valores respectivos (R\$7.944,92) foram colocados à disposição no dia 22/04/2003, e nesse mesmo dia levantados pelo contribuinte, o qual, por não manter conta corrente junto à CEF, emitiu TED para sua conta corrente junto ao BRB (C/C 212004007-3).
- d) Quanto aos valores de R\$2.000,00 e R\$800,00, referentes a depósitos em dinheiro feitos pelo próprio contribuinte, com seus recursos próprios, visando cobrir saldo negativo na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, extrato juntado a fls. 74 comprovam que o contribuinte realizou inúmeros saques, retendo, em espécie, valores muito superiores aos sacados. Confirmam-se, por necessário, os saques no decorrer do mês de abril de 2003: dia 10/4, nos valores de R\$2.862,50, R\$400,00 e R\$400,00; dia 22/4, nos valores de R\$500,00 e R\$1.157,61; dia 24/4, no valor de R\$200,00; dia 26/4, nº valor de 400,00; e dia 28/4, nos valores de R\$400,00n e 210,00(extrato de fl. 73); e os saques no mês de maio de 2003: 3/5, no valor de R\$400,00; 6/5, no valor de R\$200,00; 9/5, 10/5, 14/5 e 17/5, nos valores de \$200,00, R\$200,00 e R\$200 e R\$200,00. no dia 15/12/2003, o contribuinte realizou saque de R\$2.954,29 em sua conta corrente mantida junto ao BRB (212004007-3), conforme comprova o extrato juntado a fl. 86 do volume I, e desses valores, houve por bem depositar R\$2.000,00 em sua outra conta corrente, mantida junto ao BANCO DO BRASIL.
- e) Sobre o valor de R\$66.750,00, depósito referido constituiu-se de dois cheques, o primeiro de R\$36.750,00 (cheque nº 003.323); e o segundo de R\$30.000,00 (cheque nº 003.324), e tiveram por origem a CC 106.009.192-2, BRB, de titularidade do Instituto Candango de Solidariedade, conforme comprova a folha de extrato da referida conta corrente, obtida junto ao BRB (doc. Anexo). Os cheques em referência foram depositados em dinheiro, a pedido do contribuinte, pedido esse aceito e deferido pelo gerente da agência 212 do BRB. Os cheques foram emitidos nominalmente ao escritório Neves Barbosa, e, de sua vez, endossados pelo contribuinte para depósito em sua conta pessoal a título de distribuição de lucros ao sócio titular de 99% das cotas da pessoa jurídica. Daí a assertiva de que não poderia haver tributação sobre os valores respectivos. Na oportunidade, o contribuinte não detinha, em seu poder, cópia dos cheques indicados. Contudo, após ingressar com a impugnação, o BRB disponibilizou as cópias microfilmadas dos cheques em questão, os quais são, agora, juntados a este recurso, para consideração desse eg. Conselho (seguem anexos). Como pode ser comprovado por simples olhadela, os cheques nº 3323 e 3324, emitidos pelo

ICS ao escritório NEVES BARBOSA S/C, só foram endossados pelo contribuinte e depositados em sua conta corrente, diretamente, a título de distribuição de lucros relativamente àquele escritório de advocacia.

- f) Sobre o valor indicado no auto de infração, no importe de R\$5.485,27, referente a levantamentos efetuados junto à Justiça do Trabalho, depende de resposta a requerimentos apresentados pelo contribuinte à CEF, até esta data não recebida.
- g) Acerca do valor de R\$210.000,00, recebido pelo contribuinte na data de 30/09/2004 a título de pagamento de empréstimo pessoal de R\$200.000,00 feito ao sr. RONAN BATISTA DE SOUZA, em fevereiro de 2004, O empréstimo feito ao sr. RONAN BATISTA DE SOUZA está devidamente comprovado nos autos (fls. 462/463 e 511), inclusive a declaração assinada pelo beneficiário do empréstimo (fl. 510), mas, em acréscimo o contribuinte/recorrente apresenta cópia do depoimento do sr. ZELIO MAIA DA ROCHA, então proprietário do imóvel adquirido pelo sr. RONAN, muito embora registrado em nome da empresa R3 CONSTRUÇÕES (cópia do depoimento segue anexo). O sr. Zélio Maia da Rocha confirma o recebimento do cheque de R\$200 mil reais para fins de sinal e princípio de pagamento do imóvel situado no SHIS QI 15, cj. 11, casa 7, Lago Sul.

Pede, ao final, que seja acatada a preliminar de nulidade ou, se assim não for, que sejam acatadas as razões de mérito do seu recurso, anulando-se o auto de infração. Junta ao processo cópias de cheques (fls. 1108-1111) e termo de depoimento tomado pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Brasília (fls. 1112-1114).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega a nulidade do auto de infração, uma vez que seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos teria sido indeferido. Sem razão, porém.

A este respeito, adoto a argumentação desenvolvida no acórdão recorrido que enfrenta adequadamente o tópico:

Cabe prelecionar que os prazos apostos nos Termos encaminhados ao contribuinte são estipulados na legislação tributária. A concessão de extensões pela Fazenda Pública não é compulsória. Assim, deve o contribuinte, na falta de explícita concessão de prorrogação eventualmente solicitada, cumprir os prazos apontados nos documentos que lhe foram encaminhados formalmente.

Ademais, no caso em concreto, como se verifica nos autos, inclusive está registrado no Termo de Descrição dos Fatos Complementar (fls. 473/485), os documentos e esclarecimentos solicitados nas Intimações foram Cotejados e analisados, quando apresentados pelo contribuinte, parcial ou integralmente, mesmo depois de expirados os prazos de apresentação constantes daquelas intimações.

Não há que falar em surpresa da autuação fiscal, iniciada em 25/10/2005, concluída com a lavratura do Auto de Infração em 22/12/2008, que lhe foi dada ciência em 23/12/2008 (fl. 486). Durante todo o procedimento fiscal, mais de três anos depois de iniciado, houve tempo suficiente para a obtenção dos documentos necessários à comprovação e aos esclarecimentos que lhe foram solicitados por diversas vezes, registradas adequadamente mediante cópias dos ARs constantes dos autos.

Por fim, não há qualquer cerceamento de defesa materializado no procedimento levado a efeito, pois mesmo depois de aberto o prazo legal para impugnação, passados mais de 40 dias da solicitação de prorrogação, datada de 08/12/2008, poderia perfeitamente ter acostado os documentos faltantes. Não custa prelecionar que a fase litigiosa, instaurada mediante impugnação tempestiva, como é o caso, é momento adequado à sua defesa e que se instaura o contraditório.

[...]

Deve-se rejeitar, portanto, a nulidade suscitada.

Sobre os depósitos judiciais realizados pelo Instituto Candango de Solidariedade junto à Justiça do Trabalho creditados da conta corrente do fiscalizado, em relação aos quais o fiscalizado não comprovou a alegação de que “possuía direito contratual de 30%”

Apesar de insistir na tese de que os documentos juntados aos autos, especialmente o contrato às fls.1004-1010, são o suficiente para demonstrar que os recursos de sua titularidade correspondem a 30%, o recorrente não adimpliu o seu ônus probatório. Realmente, o contrato mencionado estabelece que a sociedade de advocacia do recorrente faria jus a 30% do valor recebido em decorrência de execuções trabalhistas:

CLÁUSULA TERCEIRA — DOS CUSTOS

Pelos serviços ora contratados serão devidos honorários advocatícios e de consultoria à SOCIEDADE CONTRATADA, os quais deverão ser creditados na Conta-Corrente nº 2120064550, Banco Regional de Brasília S/A - BRB, até o dia 20 de cada mês, conforme faturamento mensal a ser apresentado até o dia 10 do mês seguinte ao qual se referir a conta.

Parágrafo Primeiro. Os honorários advocatícios e de consultoria serão devidos por processo judicial no qual a SOCIEDADE CONTRATADA, por meio de seus advogados, atue na defesa dos direitos e interesses do CONTRATANTE, conforme indicado a seguir:

A) Reclamações trabalhistas, durante a fase de conhecimento = dez salários mínimos para cada lote de até cem processos.

B) Execuções Trabalhistas e respectivo passivo = somente serão devidos honorários advocatícios pelo êxito dos trabalhos, de modo que, nesses casos, dos valores que venham a ser obtidos em restituição, 30% (trinta por cento) de todos eles serão retidos pela SOCIEDADE CONTRATADA, diretamente, a esse título.

Contudo, não há nos autos demonstração de que o recorrente repassou os valores, no montante de 70% ao contratante. Deste modo, deve ser mantido o lançamento.

Sobre depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Inicialmente, em relação ao depósito bancário no valor de R\$ 66.750,00, veja-se que contribuinte argumentou que o depósito se referia a dois cheques, no valor de R\$ 36.750,00 e R\$ 30.000,00, os quais foram depositados em dinheiro a seu pedido, tendo sido emitidos nominalmente ao seu escritório o qual, endossou-os para depósito em sua conta pessoal, a título de distribuição de lucros. O comprovante bancário à fl. 172 realmente traz o apontamento de que o valor de R\$ 66.750,00 foi depositado em dinheiro na conta do recorrente. Ao mesmo tempo, o extrato do Instituto Candango de Solidariedade (ICS) à fl. 506 indica o pagamento dos dois cheques que também foram por ele informados, conforme fl. 890, os quais perfazem a soma apontada. Referidos cheques foram juntados aos autos em recurso (fls. 1108-1111) e neles verifica-se o endosso (assinatura no verso).

Contudo, a microfilmagem dos referidos cheques foi apresentada somente quando do protocolo do recurso. A relativização da preclusão do direito de apresentar provas só é possível quando se trate de motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Isto porque, quando demonstrada a origem dos depósitos bancários durante o curso do procedimento fiscal, isto é, em momento anterior à constituição definitiva do crédito tributário, incumbe à Administração Fazendária dar prosseguimento às investigações necessárias, a fim de submetê-los, se for o caso, ao regime jurídico estabelecido no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Diversamente, verificando-se que o contribuinte pretende demonstrar a origem dos referidos

depósitos em momento posterior à lavratura do auto de infração, ou seja, durante a fase do contencioso administrativo, a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 somente restará afastada mediante a comprovação inequívoca e robusta de que os valores objeto dos depósitos bancários não se enquadram na hipótese de incidência tributária, caracterizando-se, portanto, como não tributáveis.

No presente caso, o aspecto temporal tem relevância prática: caso a prova da origem dos depósitos tivesse sido apresentada durante o procedimento fiscalizatório, o Fisco teria condições de proceder à investigação cruzada necessária, verificando, exemplificativamente, se as receitas da pessoa jurídica — que teria auferido os lucros posteriormente distribuídos e depositados na conta do contribuinte a título de distribuição — foram adequadamente tributadas e se a referida distribuição observou os requisitos legais pertinentes. Tal verificação, essencial para a completude da investigação fiscal, resta prejudicada quando a comprovação da origem ocorre somente na fase contenciosa, razão pela qual entendo que neste caso não é possível relativizar a preclusão. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO.

Comprovada a origem dos depósitos bancários durante o procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas previstas na legislação, conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados se encontram

fora do campo da incidência do imposto de renda ou que já foram submetidos à tributação. (Número do processo: 18088.000472/2010-95)

Deste modo, deve o valor ser mantido no lançamento.

Em relação aos demais valores, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Argumenta o impugnante que a autoridade fiscal considerou como rendimento tributável o valor de R\$ 7.934,92, o qual se refere a levantamento de FGTS, pela rescisão de contrato de trabalho então existente entre o contribuinte e o ICS, conforme comprova TED emitida junto à CEF/TJDFT pelo contribuinte a ele mesmo (beneficiário).

Da análise dos documentos acostados (lis. 507/509), não é possível verificar que correspondem a verbas de levantamento de FGTS. A TED contém, além do valor, somente o nome do remetente (o contribuinte), bem como os dados do destinatário (também o próprio contribuinte).

O documento apresentado, de fl. 508, não contém qualquer informação que permita correlacioná-lo à TED, assim como o documento apresentado de Comunicação de Dispensa (fl. 509).

Não se considera, portanto, comprovada a origem desse valor.

Impende repisar, neste ponto, a partir da legislação acima transcrita, que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir vinculação inequívoca entre os documentos acostados, tendentes a comprovar a origem, e os depósitos/créditos bancários, ou seja, os valores e datas devem ser correlacionados, de forma manifesta (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Apesar de o impugnante asseverar que os valores de R\$ 2.000,00 e R\$800,00 referem-se a depósitos em dinheiro feitos por ele mesmo, com seus próprios recursos, não demonstrou a origem e natureza, Conforme determinado pela legislação tributária.

Certamente, tais valores poderiam já estar em seu poder, entretanto, por óbvio, foram oriundos de alguma operação, p. ex., saque em urna agência bancária e depósito em outra, transferências, salários, empréstimos, doações, etc. É esta a informação requerida pela lei, a fim de conhecer a natureza dos valores e tributá-los adequadamente.

Assim, não se considera comprovada a origem desses créditos.

[...]

Em relação à importância de R\$ 5.485,27, afirma que a comprovação depende de resposta a requerimentos efetuados ao estabelecimento bancário. A questão da

apresentação das provas já foi enfrentada alhures. Considera-se, portanto, não atestada a origem do referido crédito, uma vez que não apresentou documento hábil e idôneo comprobatório.

[...]

Sustenta que a autoridade fiscal considerou como rendimento o valor de R\$ 210.000,00, recebido pelo contribuinte na data de 30/09/2004, a título de pagamento de empréstimo pessoal de R\$ 200.000,00, feito ao Sr. Ronan Batista de Souza, em fevereiro de 2004. Aduz que o empréstimo está devidamente comprovado nos autos, mas em acréscimo, apresenta declaração recente, firmada pelo próprio beneficiário, a qual o comprova o empréstimo feito e o pagamento realizado, bem como ratifica a declaração firmada pela empresa Brasília Serviços Técnicos Ltda, já juntada.

Cabe repisar que as questões relacionadas a diligências ou provas a serem produzidas em momento futuro já foram devidamente enfrentadas no presente Acórdão.

Em relação à argumentação, bem como os documentos trazidos (fls.

510/512), não são hábeis e idôneos a excluir de tributação o valor apurado pela Fiscalização, senão vejamos:

— a cópia da declaração da Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda, sem reconhecimento de firma/autenticação, está datada de forma irregular (11. 511). Não há qualquer indicação neste documento de que se refere ao pagamento do empréstimo alegado, mas sim a pagamento de aquisição de imóvel em Goiânia, efetuado na conta do contribuinte a pedido do Sr. Ronan Batista de Souza;

— o cheque de R\$ 200.000,00 (fl. 512) encontra-se nominal a terceiro, Sr. Zélio Maia da Rocha. Na falta de maiores esclarecimentos, não guarda relação com o suposto empréstimo ao Sr. Ronan Batista de Souza;

— a cópia da escritura pública, onde registra a venda do imóvel nº Lago Sul, dá conta que o imóvel foi transferido à empresa R-Três Construção e Transportes Ltda, em 29/08/2005, empresa que o Sr. Ronan é sócio, por valor de R\$ 500.000,00, não guardando qualquer relação probatória com a operação de empréstimo alegada e o montante creditado em sua conta corrente (fls. 462/463).

Por fim, acerca da afirmação de que informou à Receita Federal o referido empréstimo (concedido em fevereiro de 2004), por meio de Declaração Retificadora, verifica-se que pouca valia tem esse fato, uma vez que a declaração pura e simples, desacompanhada de comprovação hábil e idônea, quando requerida, como é o caso em concreto, não se sustenta perante a legislação tributária.

Assim, diante da ausência de documentação hábil e idônea comprobatória do suposto empréstimo realizado, tem-se com não comprovada a origem do depósito de R\$210.000,00.

Ressalto, ainda, que o depoimento prestado ao Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Brasília (fls. 1112-1114), juntado pelo recorrente, não é o bastante para demonstrar a origem do valor depositado em sua conta, tampouco menciona a contratação de empréstimo entre os envolvidos.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital